



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298914 - RJ (2018/0123217-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS - RJ157492
FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, sendo que, ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. É a parte dispositiva da sentença que alcança a autoridade da coisa julgada; a motivação empregada, quando muito, apenas pode ser utilizada para melhor compreender o alcance do provimento obtido. inteligência dos arts. 468 e 469, I, do CPC/1973 e 503, *caput*, e 504, I, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298914 - RJ (2018/0123217-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884
LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS - RJ157492
FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA. COISA JULGADA. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, sendo que, ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. É a parte dispositiva da sentença que alcança a autoridade da coisa julgada; a motivação empregada, quando muito, apenas pode ser utilizada para melhor compreender o alcance do provimento obtido. inteligência dos arts. 468 e 469, I, do CPC/1973 e 503, *caput*, e 504, I, do CPC/2015. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIBRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 431/441).

Sustenta a parte agravante que seu recurso especial funda-se na alegação de ofensa aos 463, I, e art. 535, I, do CPC/1973, pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração, assim como na contrariedade ao art. 469, I, do CPC/1973, por entender, em essência, que "a expressão 'prover' ou 'desprover' constante da parte dispositiva do acórdão, não representa, por si só, o propósito do julgador, sendo fundamental, neste caso, se socorrer da sua motivação" (e-STJ fl. 435).

Segue afirmando que, quanto à suscitada divergência jurisprudencial, aduziu em suas razões recursais, *in verbis*:

- a) Embora o v. acórdão vergastado tenha considerado que o fundamento do anterior aresto transitado em julgado reconheceu o direito postulado pela Recorrente, mas, em sua parte dispositiva acabara por prover o recurso da Recorrida, passou a entender que, a partir de uma interpretação isolada do art. 496, I, do CPC, somente a parte dispositiva faz coisa julgada e não os seus fundamentos;
- b) Já os julgados paradigmáticos expõem raciocínio jurídico inverso, no sentido de que a isolada "expressão" (prover ou desprover) contida na parte dispositiva, não representa, por si só, a intenção ou vontade do juiz, não podendo fazer coisa julgada, circunstância motivadora da correção de ofício do erro material quando estiver em desacordo com a motivação jurídica.

Sem impugnação (e-STJ fl. 446).

É o relatório.

VOTO

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferira pedido

de expedição de alvará de levantamento, quanto às alegações referentes à compensação, não conheceu do recurso. No mais, deu-lhe parcial provimento, ao fundamento de que houve ofensa à coisa julgada e afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário desde o levantamento dos depósitos.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 219):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 469, I DO CPC.

1. Não merecem ser conhecidas as alegações recursais referentes a pedido de compensação não apreciado na decisão agravada.
2. Havendo aparente contradição entre a fundamentação do voto e o resultado do julgamento consignado no acórdão, deve prevalecer a regra segundo a qual apenas o dispositivo (não os fundamentos) da decisão faz coisa julgada (art. 496, I do CPC).
3. Viola a coisa julgada a decisão que autoriza o levantamento parcial de depósitos, contrariando acórdão que deu provimento a recurso por meio do qual a União pleiteara a conversão integral dos valores depositados em renda.
4. "Efetuado, mesmo de forma indevida, o levantamento de depósito judicial, destinado à suspensão do crédito tributário, resta obstada a conversão em renda, cabendo à fazenda pública proceder aos atos tendentes à cobrança judicial do seu crédito" (TRF5, 4ª Turma, AG 00017458720104050000, Rel. Des. Fed. EDÍLSON NOBRE, DJE 02.09.2010). Precedentes: TRF4, 1ª Turma, AC 200270080009528, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 24.08.2005; TRF3, 3ª Turma, AI 00148435319974030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 03.03.2006.
5. Agravo de Instrumento não conhecido quanto às alegações referentes à compensação e parcialmente provido para reconhecer a violação à coisa julgada e afastar a suspensão de exigibilidade dos créditos desde o levantamento dos depósitos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 257):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

- Cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).
- Embargos de Declaração não servem para reexame de matéria já decidida, ainda que a título de mero prequestionamento, sendo que a rediscussão do mérito do julgado só é viável através de recurso próprio.
- O Tribunal não está obrigado a examinar todos os argumentos e dispositivos legais ventilados no recurso. Basta fundamentação suficiente à elucidação da controvérsia.
- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

De início, impõe-se afastar a indigitada negativa de prestação jurisdicional, fundada na alegação de ofensa aos arts. 535, I e 463, I, do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as

razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade às normas invocadas.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgRg no AREsp 750.650/RJ, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015; e AgInt nos EDcl no REsp 1.591.711/SC, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

Não obstante a referência ao art. 469, I, do CPC/1973, nas razões de recurso especial, a ora agravante não indicou quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, não podendo o apelo especial, portanto, ser conhecido. Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

Com efeito, ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, conforme atesta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe

17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

De qualquer modo, cabe acrescentar que o Tribunal de origem consignou, no que interessa, *in verbis* (e-STJ fls. 215/216):

Da mesma forma, a ementa do julgamento explicita que "A agravada comprovou o recolhimento a maior da contribuição ao FINSOCIAL entre setembro de 1989 e agosto de 1991, cuja compensação com os valores vencidos e vincendos da mesma contribuição e da COFINS foi autorizada por força do acórdão da extinta 5ª Turma deste Tribunal. Faz jus, portanto, ao levantamento parcial dos depósitos por ela efetuados".

Estes excertos demonstram haver aparente contradição entre a fundamentação do voto (que levaria ao não provimento do recurso, confirmando a decisão recorrida que autorizara a conversão apenas do valor remanescente) e o resultado do julgamento consignado no acórdão (que, ao dar provimento ao Agravo, acolheu o pedido de transformação integral das quantias depositadas em renda).

Neste contexto, como não foram opostos Embargos de Declaração e o acórdão transitou em julgado, deve-se seguir a regra segundo a qual apenas o dispositivo (não os fundamentos) da decisão faz coisa julgada (art. 496, I do CPC). Assim, constando no acórdão o provimento do recurso, deve-se considerar que este E. Tribunal deferiu o pedido da União para determinar a conversão integral dos depósitos em renda, de modo que a decisão agravada ao autorizar o levantamento parcial da quantia pela Demandante - violou a coisa julgada.

Não obstante, deve-se reconhecer que a Demandante efetuou o levantamento dos depósitos de forma legítima, eis que respaldada em alvará judicial (ainda que este documento tenha sido emitido equivocadamente). É preciso observar, também, que, em função do longo tempo transcorrido entre a data da liberação (13.11.2006 - fl. 143v) e a presente data, as quantias recebidas foram definitivamente incorporadas ao patrimônio da Demandante, não sendo razoável determinar a restituição dos valores sem que isto constitua afronta aos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Portanto, a melhor resolução é considerar que, com o levantamento do tributo depositado, desapareceu a causa de suspensão de exigibilidade dos créditos, possibilitando à União realizar os atos necessários à cobrança das dívidas em aberto, de acordo com o devido processo legal.

Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o "instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não

são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCPC" (AgInt no AREsp n. 384.553/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

Com efeito, é a parte dispositiva da sentença que alcança a autoridade da coisa julgada; a motivação empregada, quando muito, apenas pode ser utilizada para melhor compreender o alcance do provimento obtido. Essa é a inteligência dos arts. 468 e 469, I, do CPC/1973 e 503, *caput*, e 504, I, do CPC/2015. Nessa mesma esteira, vide: REsp 1.541.829/PB, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/08/2018; REsp 1.194.817/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/05/2014; REsp 1.298.342/MG, rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/06/2014; EDcl no REsp 1.231.659/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.298.914 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0123217-4

Número de Origem:

00125387420074020000 159135 200702010125385 9400220138

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE : FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884

LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS - RJ157492

FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIBRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ SANTARÉM RODRIGUES - RJ065884

LILIAN DE CÁSSIA PINHEIRO REIS - RJ157492

FRANCISCO DE PAULA CHAGAS NETTO - RJ137907

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022